

PARECER LICITATÓRIO N.º 1021/PGM/2026

DA: PROCURADORIA-GERAL

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUCOL

OBJETO: Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade de Licitação n.º 287/2026, Processo n.º 560/2026, Ticket 464192, cujo objeto é o pagamento de 01 (uma) inscrição da Conselheira Tutelar Ana Luíza Britto Costa no 14º CONGRESSUL - Congresso Sul-Brasileiro de Conselheiros Tutelares e Sistema de Garantia de Direitos - Edição Júlio Fontoura - In Memoriam, a ser realizado de 06 a 09 de outubro de 2026, em Santa Rosa/RS, pelo valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Aplicação do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações - SUCOL encaminha a esta Procuradoria-Geral, por meio do Memorando n.º 2193/2026/SUCOL e do Ticket 464192, para análise e parecer, o processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 287/2026, Processo n.º 560/2026, que tem por objeto a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente no pagamento de 01 (uma) inscrição da Conselheira Tutelar Ana Luíza Britto Costa, representante do Conselho Tutelar Leste, no 14º CONGRESSUL - Congresso Sul-Brasileiro de Conselheiros Tutelares e Sistema de Garantia de Direitos - Edição Júlio Fontoura - In Memoriam, a ser realizado de 06 a 09 de outubro de 2026, em Santa Rosa/RS, pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

O expediente encontra-se instruído, em síntese, com Solicitação de Aquisição de Material/Serviço n.º 1056/2026, Estudo Técnico Preliminar n.º 109/2026, Termo de Referência n.º 81/2026, ofício de convocação e programação do evento, autorização do Núcleo Estratégico de Gestão Sustentável da Despesa Pública, Resolução Ad Referendum n.º 006/2026 do COMDICA, comprovante de inscrição e situação cadastral da ACONTURS, certidões de regularidade, documentos relativos a contratações anteriores, consultas ao SICAF e a cadastros de ocorrências, Termo de Contratação Direta, Termo de

Inexigibilidade n.º 287/2026 e memorando de encaminhamento à Procuradoria-Geral.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2. Análise.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis, financeiras, orçamentárias, de conveniência e oportunidade fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta com fulcro na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em análise, a Administração pretende a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, dispositivo que contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que caracterizada a inviabilidade de competição. O § 3.º do mesmo artigo estabelece que a notória especialização decorre do conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, aferível a partir de elementos como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A necessidade administrativa está vinculada à formação continuada de Conselheira Tutelar. O art. 134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990 prevê que a lei orçamentária municipal deve contemplar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à formação continuada dos conselheiros tutelares. No mesmo sentido, o

Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência justificam a participação da Conselheira Tutelar Ana Luíza Britto Costa pela necessidade de atualização e aperfeiçoamento para o exercício das atribuições de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A inviabilidade de competição, na hipótese, decorre da escolha motivada de evento determinado, com programação, período, local e palestrantes próprios. Uma vez tecnicamente justificada a pertinência do 14º CONGRESSUL para a necessidade administrativa, a inscrição naquele evento específico somente pode ser fornecida pela entidade responsável pela sua realização e comercialização. A programação juntada aos autos identifica a ACONTURS como destinatária do pagamento e estabelece as condições de inscrição, circunstância compatível, em tese, com a contratação direta pretendida.

Quanto à notória especialização, o expediente contém elementos aptos a sustentar, em princípio, a escolha administrativa. A ACONTURS possui atividade principal de associação de defesa de direitos sociais e atividades secundárias de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de ensino; o evento encontra-se em sua 14ª edição e apresenta programação específica voltada à atuação dos Conselhos Tutelares e do Sistema de Garantia de Direitos, com palestrantes de reconhecida experiência profissional. Além disso, foram juntados documentos de contratações anteriores da mesma entidade para cursos de formação continuada de conselheiros tutelares, inclusive pelo próprio Município, evidenciando experiência pretérita na área.

A Lei n.º 14.133/2021 não exige, para a hipótese do art. 74, inciso III, a demonstração de singularidade nos moldes da legislação anterior, mas permanece indispensável que o processo evidencie, de forma motivada, a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado. No caso, a especificidade do evento escolhido, a atuação institucional da ACONTURS, a programação apresentada e os elementos de desempenho anterior permitem o enquadramento jurídico pretendido, desde que preservadas e ratificadas nos autos as justificativas técnicas que conduziram à escolha.

Há, contudo, ponto a ser saneado no Termo de Referência. O item 1.3 qualifica o objeto como "serviço comum", classificação que não se harmoniza com o fundamento eleito para a inexigibilidade, pois o art. 74, inciso III, pressupõe serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Recomenda-se, antes do prosseguimento, que o setor demandante corrija ou esclareça expressamente essa

classificação, compatibilizando o Termo de Referência com a justificativa da contratação direta e com a natureza do serviço efetivamente pretendido.

Ressalta-se que não compete à Procuradoria-Geral do Município a definição, formulação ou validação da justificativa administrativa para enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de atribuição afeta ao setor técnico e à autoridade administrativa demandante, responsáveis pela demonstração da necessidade da contratação, da adequação do conteúdo programático, da notória especialização do contratado e da inviabilidade de competição, mediante motivação adequada e elementos técnicos constantes no expediente. A atuação desta Procuradoria restringe-se à análise jurídica dos atos e documentos apresentados, sob o prisma da legalidade formal.

2.2. Da instrução processual, preço, regularidade, adequação orçamentária e formalização.

O processo de contratação direta deve observar a instrução prevista no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar e termo de referência, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No expediente, verifica-se a juntada da Solicitação n.º 1056/2026, Estudo Técnico Preliminar n.º 109/2026, Termo de Referência n.º 81/2026, programação e condições de inscrição do evento, autorização do Núcleo Estratégico de Gestão Sustentável da Despesa Pública, Resolução Ad Referendum n.º 006/2026 do COMDICA, documentação cadastral e fiscal da entidade, consultas ao SICAF e aos cadastros de ocorrências, Termo de Contratação Direta e Termo de Inexigibilidade. O Núcleo autorizou a inscrição e as despesas correlatas, condicionando a utilização aos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Quanto à fonte de custeio, a Resolução Ad Referendum n.º 006/2026 do COMDICA autorizou a participação da Conselheira Tutelar e o custeio da inscrição, diárias e deslocamento com recursos do FMDCA. Recomenda-se que conste nos autos a comprovação

de sua publicação, requisito previsto no próprio ato para sua entrada em vigor, bem como que seja observada, oportunamente, a submissão à homologação do Plenário na primeira sessão subsequente, conforme disposto no art. 3.º da Resolução.

Verifica-se, ainda, divergência interna na identificação da dotação orçamentária: o Termo de Referência indica Unidade Orçamentária 14.02, Projeto/Atividade 2065 e Recurso 1660 - FMDCA, enquanto a Solicitação n.º 1056/2026 e o Termo de Contratação Direta apontam programação vinculada à ação 2073 e fonte/recurso 1662, havendo reserva n.º 6219 na Solicitação. Antes da formalização, a SMDS e a SUCOL deverão conferir e uniformizar esses dados, certificando a efetiva compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso a ser assumido, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à justificativa de preço, o valor indicado é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para uma inscrição. A programação oficial do 14º CONGRESSUL estabelece R\$ 400,00 para o primeiro lote, até 10 de setembro, e R\$ 450,00 para o segundo lote, até a realização do evento. Como a demanda administrativa foi formalizada em 11 de setembro de 2026, o valor de R\$ 450,00 corresponde ao preço vigente da inscrição no momento da solicitação. O processo contém, ainda, nota fiscal de julho de 2026 no valor de R\$ 250,00 e notas de empenho de 2024 no valor de R\$ 200,00 por participante, referentes a formações continuadas promovidas pela própria ACONTURS. Embora se tratem de eventos distintos e de menor duração, tais documentos, somados ao preço público e uniforme divulgado para o congresso de quatro dias, constituem elementos idôneos para a justificativa de preço, sem prejuízo da responsabilidade administrativa pela aferição de compatibilidade prevista no art. 23, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.

No tocante à regularidade da entidade, constam comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ, certidão federal válida até 23/03/2027, certidão estadual válida até 23/11/2026, certidão negativa de débitos trabalhistas válida até 24/03/2027 e Certificado de Regularidade do FGTS válido até 07/10/2026, além de consultas ao SICAF sem ocorrências ou impedimentos ativos. Não se identificou, no volume encaminhado, certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da entidade. Considerando o reduzido valor da contratação, o art. 70, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 admite a dispensa total ou parcial de documentação de habilitação nas hipóteses legalmente previstas; assim, antes da

contratação, deverá a Administração juntar a documentação faltante ou consignar, de forma expressa e motivada, eventual dispensa cabível, além de conferir a autenticidade e a validade dos documentos exigíveis. Recomenda-se também atualizar o CRF/FGTS caso a formalização ou o pagamento ocorram após o término de sua validade.

Quanto à formalização, deverá ser observado o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021. A regra é a utilização de instrumento contratual, admitida sua substituição por outro instrumento hábil apenas nas hipóteses legais. Assim, caso a Administração pretenda utilizar nota de empenho, ordem de execução de serviço ou documento equivalente, deverá indicar expressamente a base legal ou regulamentar que autorize a substituição no caso concreto, não bastando, por si só, o reduzido valor quando o fundamento adotado para a contratação é a inexigibilidade. Após a autorização, deverão ser observadas as providências de divulgação previstas no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, bem como os registros e divulgações pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando aplicáveis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, para o pagamento de 01 (uma) inscrição da Conselheira Tutelar Ana Luíza Britto Costa no 14º CONGRESSUL - Congresso Sul-Brasileiro de Conselheiros Tutelares e Sistema de Garantia de Direitos - Edição Júlio Fontoura - In Memoriam, a ser realizado de 06 a 09 de outubro de 2026, em Santa Rosa/RS, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), desde que, previamente à formalização, sejam: (i) corrigida ou esclarecida a classificação do objeto como "serviço comum" constante do item 1.3 do Termo de Referência; (ii) uniformizados os dados da dotação orçamentária e da fonte de recurso; (iii) comprovada a publicação da Resolução Ad Referendum n.º 006/2026 do COMDICA, com posterior observância de sua homologação plenária; (iv) complementada a documentação de habilitação ou expressamente motivada eventual dispensa cabível, com atualização dos documentos que perderem a validade; e (v) adotado instrumento de formalização compatível com o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, além das divulgações legais pertinentes.



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer.

Santa Maria, 02 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por CLARISSA DUARTE
PILLAR:01262275008
CLARISSA DUARTE
PILLAR:01262275008
8

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

OAB/RS 77.672
Assinado digitalmente por GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:0253251054
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
V5, OU=29802900000149, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:0253251054
054

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629